



| | | |
|---|--|---|
|  | <p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p> |  |
| <p>Despacho</p> | | |
| <p>Autor: Dep. Lúdio Cabral</p> | | |

Acrescenta o artigo 4-A ao Projeto de Lei nº 561/2022, nos seguintes termos:

Art. 4-A. Acrescenta o § 5º ao artigo 8º da Lei nº 8.830, de 21 de janeiro de 2008, com a seguinte redação:

Art. 8. (...)

(...)

§ 5º A supressão parcial da vegetação nativa prevista no § 2º não poderá fragmentar habitats ou colocar em risco a conservação da biodiversidade, incumbindo ao órgão ambiental estadual fiscalizar a conectividade das paisagens.

JUSTIFICATIVA

O artigo 2º, inciso XXVI, da Lei nº 8.830/2008 conceitua as áreas de conservação permanente como uma categoria de área protegida nos termos desta lei abrangendo as áreas inundáveis da Planície Alagável da Bacia do Alto Paraguai em Mato Grosso, caracterizadas, como unidades de paisagem que funcionam como refúgios, habitats e corredores para a fauna, e conectividade de populações de espécie associadas a ambientes aquáticos e de aves migratórias. Essas áreas são consideradas essenciais para a distribuição de nutrientes na Planície Alagável e para a manutenção do ciclo produtivo de pastagens nativas, não podendo ser alteradas ou utilizadas de forma intensiva ou em larga escala.

Por sua vez, o artigo 8º, § 1º, da mesma lei, concede acesso e uso das áreas de conservação permanente que se constituam em campos inundáveis à pecuária extensiva, sendo que o § 2º do referido artigo estabelece: "*§ 2º A supressão parcial da vegetação nativa, visando sua substituição, nas Áreas de Conservação Permanente, poderá ser realizada por meio de prévio licenciamento junto à SEMA na forma do regulamento*".

Com efeito, a presente emenda visa evitar que sejam autorizadas e realizadas supressões parciais que possam fragmentar habitats ou colocar em risco a conservação da biodiversidade, incumbindo ao órgão



ambiental estadual fiscalizar a conectividade das paisagens.

A Constituição Federal, em seu artigo 225, estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas presentes e futuras gerações.

Dispõe, também, no § 1º do artigo 225, que incumbe ao poder público definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

Ademais, a própria Constituição Federal ainda reconhece o Pantanal como patrimônio nacional, conforme previsto no § 4º do artigo 225, nos seguintes termos: "*§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais*". Além disso, o Código Florestal nacional ainda classifica os pantanais e planícies pantaneiras como área de uso restrito (art. 10).

Em âmbito estadual, segundo previsão do parágrafo único do artigo 273 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o Pantanal constitui um polo prioritário da proteção ambiental, devendo o Estado manter mecanismos com objetivo de preservá-lo. Neste sentido, o Princípio da Vedação ao Retrocesso Ambiental veda aos Poderes Públicos que promovam uma desconstrução e regressão dos níveis de proteção ambiental, notadamente diante de um dever constitucional justamente em sentido oposto, isto é, de que o Estado assegure uma progressiva efetividade do direito ao meio ambiente equilibrado.

Ante o exposto, solicito o apoio dos demais Deputados e Deputada para aprovação desta emenda, amparado na justificativa acima delineada.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 06 de Julho de 2022

Lúdio Cabral
Deputado Estadual